

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILMO SENHOR PREGOEIRO DO CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 74/2023

SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no procedimento licitatório, vem, através de seu representante legal, à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, interpor

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO Interposto pela empresa Geset Comércio Assistência Técnica e Locações Maq. Ltda, contra a v. Decisão que julgou habilitada e classificada a empresa SIMPRESS, aduzindo para tanto, as razões de fato e de direito delineadas abaixo.

1. DOS FATOS.

Promove este órgão a presente licitação sob a modalidade pregão, do tipo eletrônico, em regime de menor preço, com objetivo a contratação de solução de tecnologia da informação e comunicação de prestação de serviços de outsourcing de impressão, com a cessão do direito de uso dos equipamentos, prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva, fornecimento de todos os insumos (exceto papel) necessários à execução do referido serviço, logística reversa para recolhimento de suprimento e peças utilizadas, e sistema de gerenciamento de impressão, bilhetagem e quota de usuários, mediante especificações técnicas, quantitativos e condições constantes neste Termo de Referência e seus anexos, para todas as unidades do CEFET-MG .

Processada a fase de lances do certame, a Recorrente foi devidamente desclassificada pelo não atendimento ao edital do equipamento ofertado, logo após, esta Recorrida Simpress foi convocada para apresentar seus documentos de habilitação e proposta técnica. Com a devida análise da documentação, esta Recorrida foi declarada vencedora.

Irresignada com a decisão, a Recorrente citada no preâmbulo interpôs recurso administrativo sustentando que sua desclassificação teria sido ato administrativo desarrazoado, almejando seu retorno ao processo mesmo sem ter cumprido os requisitos do edital.

Trata-se de um grave equívoco fomentado por inconformismo por parte da Recorrente, o que ficará devidamente evidenciado nestas contrarrazões.

Notadamente o recurso é manifestamente incabível, havendo sido elaborado com claro intuito de tumultuar o procedimento licitatório.

Ao longo do recurso a Recorrente dispara afirmações falsas contra fatos que demonstra desconhecer por completo, tentando induzir ao erro esta comissão de licitação, claramente intencionando um julgamento e decisão contrária a realidade fática.

Não subsiste qualquer razão para acatar os argumentos elencados pela Recorrente, ou mesmo razão para deferir o Recurso.

Em modicas palavras, a Recorrente intenta contra o edital, pugnando para que esta CEFET considere sua proposta, mesmo sabidamente não atendendo a velocidade estabelecida em edital.

1.1. Da confissão pela Recorrida do não atendimento ao edital.

Nobre julgador, veja que a Recorrente em nenhum momento alega que a decisão deste órgão foi equivocada na observação da real velocidade do equipamento ofertado.

A Recorrente expressamente confessa o não atendimento, e se resume a "pedir" que este órgão considere aceitar equipamento com velocidade abaixo do que estava pré determinado em edital, em latente desrespeito a isonomia em relação as demais licitantes.

"Sendo que em relação alegação de que a velocidade do processador, não atende à exigência do Termo Referência, mesmo que essa característica especifica esteja um pouco abaixo da exigida, (...)"

Ora, não há que se falar em deferimento de recurso que reconhece a ilegalidade cometida.

1.2. Da correta decisão administrativa de desclassificação da Recorrente.

Caro Pregoeiro, a decisão administrativa de desclassificação da Recorrente foi ato administrativo perfeito e sem qualquer ranhura. Claramente os equipamentos ofertados não atingem a velocidade requerida em edital, conforme abaixo:

"Recusa da proposta. Fornecedor: GESET COMERCIO, ASSISTENCIA TECNICA E LOCAOES DE MAQUINAS E DUPLICADORES LTDA, CNPJ/CPF: 03.914.523/0001-31, pelo melhor lance de R\$ 622.656,0000. Motivo: Proposta não atendeu às especificações estabelecidas no item 4.8 do Termo de Referência. O equipamento ofertado pela licitante atinge 40 ppm (páginas por minuto) em tamanho A4, porém o edital exige um equipamento que atinja 48 ppm."

Vejamos o que solicita no edital sobre as especificações solicitadas no edital nas paginas 43 e 44, onde constam as especificações dos Equipamentos e requisitos técnicos, mínimos e obrigatórios:

"Multifuncional TIPO I – A4 monocromática

Características de impressão:

(...)

ix. velocidade de impressão monocromática mínima de 48 ppm (páginas por minuto) em tamanho A4; "

Conforme bem detalhado e explícito no edital, o equipamento solicitado deverá ter a velocidade de impressão de 48 ppm conforme grifo acima.

A decisão foi baseada no catálogo apresentado pelo licitante onde constam as especificações que não atendem as

exigências do edital.

O mesmo catálogo pode ser verificado no link abaixo:

<https://www.pantum.com.br/product-center/1572184739490562049.html>

Portanto considerando as especificações detalhadas nas páginas 43 e 44 e comparando com as especificações apresentadas pelo licitante do equipamento Pantum BMS5100FDW. Fica confirmado o não cumprimento de um dos quesitos obrigatórios do certame que é o equipamento possuir velocidade de impressão de 48 ppm.

1.3. Dos demais itens de não atendimento do edital por parte da empresa Recorrente.

Caro Pregoeiro, não bastasse a gravíssima incompatibilidade na proposta apresentada pela Recorrente em relação a velocidade dos equipamentos, em análise a proposta apresentada, podemos verificar outros itens não compatíveis com o Termo de Referência do edital, quais foram:

Foi solicitado também no item "xviii", grifado acima, que o equipamento tenha a solução de OCR nativo no equipamento.

xviii. Digitalização deve gerar arquivos com o padrão PDF/A pesquisável, com reconhecimento óptico de caracteres (OCR) em língua portuguesa, cuja funcionalidade deve estar na arquitetura interna do equipamento. "

Notadamente pelas documentações juntadas pela Recorrente, bem como as que estão disponíveis em rede mundial sobre o equipamento ofertado, o modelo Pantum BMS5100FDW, não oferece OCR.

2. DO DIREITO APLICADO AO CASO EM TELA.

Nobre julgador, o presente processo deve ter seu julgamento apoiado em fatores concretos pedidos pela Administração em confronto com o apresentado pelos licitantes dentro do permitido pelo edital.

Vejamos o que dispõe o art. 3º da lei 8.666/93, define claramente a obrigatoriedade de observação da igualdade entre as licitantes, vinculação ao instrumento convocatório e o critério objetivo no julgamento das propostas apresentadas:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos"

Tratando em especial sobre o princípio da vinculação, trata-se, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

É o que posiciona a jurisprudência do STJ:

"A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) Resp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)" "Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008)."

O princípio da igualdade dos administrados perante a Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna.

Art. 37, XXI, da Constituição da República:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

Veja que no mesmo sentido, a jurisprudência do Egregio TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

"Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtrar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

Nobre julgador, não há subjetivismos no trato da res pública!!

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Numeração Única: 18908120024013801

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. NULIDADE. MODIFICAÇÃO DO EDITAL. ERRO NAS ESPECIFICAÇÕES DO VEÍCULO REFERENTES À CARGA MÁXIMA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE CRITÉRIOS SUBJETIVOS NA AVALIAÇÃO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. VEDAÇÃO. ARTS. 44 E 45 DA LEI 8.666/93.

Por todos os lados em que se olha, resta posta de maneira bastante clara que a desclassificação da Recorrente foi ato imperioso que seguiu as regras estabelecidas em edital.

3. DOS PEDIDOS FINAIS.

Aduzidos os motivos que balizam e fundamentam as presentes contrarrazões, requer SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO, mantendo-se a desclassificação da Recorrente, por conseguinte, a decisão que declarou habilitada a empresa SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., posteriormente sagrando-a vencedora da presente licitação.

Nestes termos. Pede deferimento.

SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
Luiz Carlos De Camargo Junior
Advogado Especialista

Fechar